

Considerando que o edifício, restaurado pela Diocese antes de 1 de Outubro de 1910, se encontra necessitado de importantes e inadiáveis obras de reparação de telhados e caixilharias, que evitem a sua ruína, obras essas que não foram oportunamente realizadas;

Considerando que por este motivo as obras devem ser custeadas, nos termos gerais de direito, pelo Estado, que, através da extinta Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, na qualidade de senhorio, deu o edifício de arrendamento para instalação de serviços públicos e arrecadou as respectivas rendas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a realizar no edifício do antigo Paço Episcopal de Beja as obras que reputar inadiáveis para segurança do edifício, a que se não procedeu oportunamente.

Art. 2.º A importância a inscrever no Orçamento Geral do Estado para custear as obras previstas no artigo 1.º não poderá exceder 100.000\$ e será colocada à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, mediante fôlha processada pela Direcção Geral da Fazenda Pública, com o visto do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 33:999

Considerando que foram adjudicados ao escultor Francisco Franco de Sousa os trabalhos de execução do modelo em gesso da estátua do Rei D. João III, a erigir em Coimbra, e ainda os trabalhos de fiscalização necessários até à inauguração do monumento;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está previsto o prazo de setecentos e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1944, o ano de 1945 e parte do de 1946;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com o escultor Francisco Franco de Sousa para os trabalhos de execução da estátua do Rei D. João III e fiscalização dos trabalhos de reprodução até à inauguração do monumento, pela importância de 120.000\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra depender com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato mais de 36.000\$ no corrente ano, de 36.000\$ no ano de 1945 e de 48.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 10:753

Ao abrigo do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 33:066, de 18 de Setembro de 1943: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a acção da Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores seja extensiva à cevada.

Ministério da Economia, 3 de Outubro de 1944. — Pelo Ministro da Economia, Albano da Câmara Pimentel Homem de Melo, Sub Secretário de Estado da Agricultura.

Instituto Português de Combustíveis

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 28 do corrente, foi, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 32:440, de 24 de Novembro de 1942, proibido o emprêgo do petróleo, misturado ou não com gasolina, nos motores de veículos automóveis.

Exceptuam-se os casos em que no livrete de circulação consta ser aquele o combustível utilizado.

Instituto Português de Combustíveis, 29 de Setembro de 1944. — O Presidente do Conselho de Racionamento, Henrique Augusto Peyssonneau.